

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadir <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadir

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadir

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

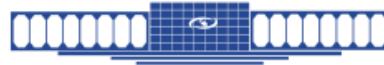
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	57

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6546/2023

PROTOCOLO: 2253127

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: 1. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA; 2. DIMASTER COMÉR. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CERTEMEDI COMÉR. DE PROD. HOSPITALARES LTDA; 4. ORTIZ E FELTRIM LTDA; 5. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI ME; 6. INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 8. CIRÚRGICA PREMIUM DIST. DE PROD. HOSP. EIRELI; 9. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 10. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 11. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 12. PROMEFARMA MED. PROD. HOSPITALARES LTDA; 13. CM HOSPITALAR LTDA; 14. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 15. MELO COMÉRCIO MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 16. INPHARMA HOSPITALAR LTDA.; 17. ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM; 18. CAROLINE DANIELE TEODORO; 19. DANIELLA YUKARI YAMAKAWA; 20. HELENA BRITES INSAURRALDES; 21. JOICE DO CARMO MATOSO; 22. JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA; 23. LEONOR PRIETO; 24. LILIAN DAIANE CARDENA ARCE; 25. NEYDE APARECIDA CILIAX TAVARES; 26. PATRICK CARVALHO DERZI; 27. RICARDO SOARES SANCHES DIAS

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. VALOR REAJUSTADO DE ITEM SUPERIOR AO COTADO POR OUTRO PARTICIPANTE. REVISÃO DE PREÇO SEM CRITÉRIOS CLAROS. VALOR FIXADO ABAIXO DA TABELA CMED. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A utilização da forma presencial do pregão, em detrimento da eletrônica, sem justificativa concreta para a adoção, no caso em que realizado na vigência da lei anterior que facultada a escolha com fundamentação e não ocasionou prejuízo à competitividade do certame, é passível de ressalva e recomendação.
2. A revisão do preço de item licitado acima do valor cotado por outro fornecedor, desprovida de critérios claros para seleção, de ampla pesquisa de preços e de avaliação consistente das diferenças entre as cotações, em desacordo com os arts. 17 e 19 do Decreto n. 7.892/2013 e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência, atrai a recomendação ao gestor, no caso em que não verificado prejuízo, para ampliar a consulta, utilizando fontes diversas, adotando critérios justificados para seleção de fornecedores e descartando valores excessivos.
3. Regularidade com ressalva do pregão presencial e da ata de registro de preços, com recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que nas futuras contratações: **a)** Utilize com prioridade o Pregão Eletrônico visto que tal modalidade propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas; **b)** Amplie a consulta na revisão de preços, utilizando fontes diversas e adotando critérios justificados para seleção de fornecedores e descartando valores excessivos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 387/2025





PROCESSO TC/MS: TC/4535/2023

PROTOCOLO: 2239220

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA (CODEVALE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL. CONSULTA AO SISTEMA E-CJUR. VERIFICAÇÃO DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL E DA AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE SUA NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c art. 14, II, c, 5, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória, conforme o manual de peças obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, ordenador de despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 5, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Lucio Roberto Calixto Costa, CPF: 316.411.898-86, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 390/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8596/2024

PROTOCOLO: 2390234

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADOS: 1. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 2. COMPANY HOSPITALAR LTDA; 3. CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 5. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 6. SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 8. RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS; 9. CLEDINA APARECIDA VALENSUELOS

VALOR: R\$ 2.162.515,09

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

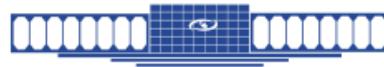
EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A ausência de justificativa concreta e robusta para a adoção do pregão presencial, em detrimento do eletrônico, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a sua preferência, configura impropriedade formal.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para utilizar a forma eletrônica do pregão como regra, salvo justificativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 026/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, inscrita no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, nos termos





do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para utilizar como regra a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; dar **quitação** ao Prefeito Municipal, Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 3 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13375/2022

PROTOCOLO: 2198941

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 8274/2022 (peça 18), sugeriu pelo Registro das nomeações e apontou a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito dos atos em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 7ª PRC - 10420/2024, peça 21).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

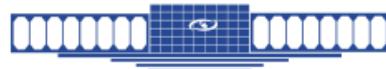
No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.





(...)

2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.

(...)

(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito das nomeações, sem aplicação de multa por intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, e do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos:

NOME	CPF	CARGO
ANA CARLA MARIA DE SOUZA	056.551.421-04	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
MARILEI DE FATIMA FERLA	955.424.850-49	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
NOEMIA SILVA RIBEIRO	038.344.231-14	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2022

PROTOCOLO: 2196218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 9114/2022 (peça 24), sugeriu pelo Registro das nomeações e apontou a intempestividade nas remessas.

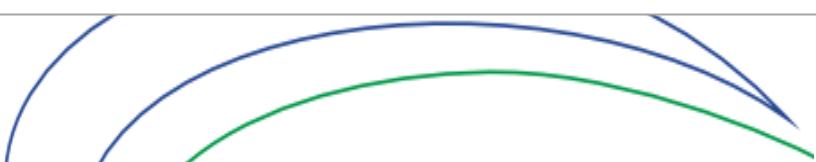
Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 5ª PRC - 1119/2025, peça 27).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.





No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.

(...)
2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.

(...)
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito das nomeações, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

NOME	CPF	CARGO
MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA	728.924.551-20	MERENDEIRA
ELAINE LEMES DANTAS MACHADO	897.329.441-53	MERENDEIRA
EVANILDA FERREIRA BITTENCOURT	592.480.091-15	MERENDEIRA
COSMARA DA CRUZ RIBEIRO	815.373.521-72	MERENDEIRA
ALMERINDA ROCHA DA SILVA PADUA	404.330.481-15	MERENDEIRA

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.WNB - 240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3486/2024

PROTOCOLO: 2323940

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: ALINE BENVENUTTI RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de recurso interposto por Reus Antonio Sabedotti Fornari em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6505/2025. O recurso foi protocolizado sob a denominação de Recurso Ordinário, porém verifica-se que a decisão impugnada é Decisão Singular Final, hipótese em que o recurso cabível é o Agravo Interno, nos termos do art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.





Constato que, apesar da denominação atribuída pelo recorrente, o recurso foi apresentado dentro do prazo recursal previsto para o Agravo Interno, preenchendo os requisitos formais e materiais pertinentes. À vista disso, e considerando os princípios da instrumentalidade das formas, boa-fé processual e primazia da decisão de mérito, recebo o recurso como Agravo Interno, aplicando-se a fungibilidade recursal admitida pela jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Verifico, ainda, que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10194/2022

PROTOCOLO: 2187743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REVIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2022, realizado pelo Município de Sonora, objetivando a aquisição de 1 (um) ônibus rodoviário e 3 (três) veículos zero Km, sedan, flex, para atender a Gerência Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Enzo Caminhões Ltda.; Enzo Veículos Ltda. e Kampai Motors Ltda..

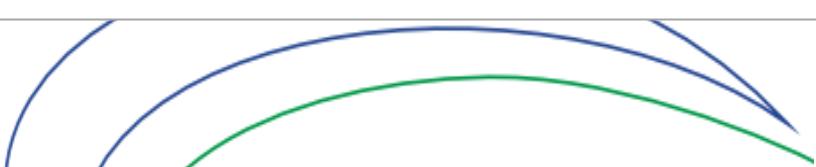
O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio do Acórdão AC01-37/2023 (peça 32), que declarou regular o Pregão Presencial n. 38/2022 e apenou o responsável, à época, com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01-37/2023, o ex-prefeito de Sonora não compareceu aos autos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-prefeito do Município de Sonora, Enelto Ramos da Silva, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-37/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Sonora, Enelto Ramos da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-37/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).





Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Sonora, **Enelto Ramos da Silva**, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-37/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2019/001

PROTOCOLO: 2237417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ÁLVARO NACKLE URT

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5125-/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G-WNB-5125/2022, proferida no Processo TC/11560/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 39 (trinta e nove) Uferms, sendo 25 (vinte e cinco) Uferms pela contratação temporária irregular e 14 (quatorze) Uferms pela intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7187/2023.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G-WNB-5125/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-9430/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G-WNB-5125/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I e III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.





Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10959/2021

PROTOCOLO: 2129458

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARISA MARTINS DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina à beneficiária Marisa Martins da Costa, na condição de cônjuge do servidor Luiz Carlos Vessani, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 17).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pçs. 23 e 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria VICENTINAPREV 7, de 28 e julho de 2028, publicada no Diário Oficial de Vicentina 705, de 28 de julho de 2021 (pç. 24), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, II, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, e art. 52, II, da Lei Complementar Municipal 280, de 27 de novembro de 2007.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:





I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6900/2024

PROTOCOLO: 2349531

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

BENEFICIÁRIA: GILDENEI FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Gildenei Fernandes da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da ausência do documento de identificação oficial da servidora, apontado no item 6 da análise técnica (pç. 17).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do documento, sanando a inconsistência apontada (pç. 24).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 628, de 22 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.593, em 23 de agosto de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 35, *caput* e art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.





Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias	13.814 (treze mil oitocentos e quatorze) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1789/2021

PROTOCOLO: 2091790

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de pessoal, mediante aprovação em concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 666/2025 (pç. 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2056/2024

PROTOCOLO: 2314908

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GENIRCE NUNES ALONSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Genirce Nunes Alonso, na condição de ex-cônjuge do servidor Ernesto Ferreira Alonso (matrícula 99925025), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16), visto que a requerente já recebia benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22-23).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 140, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, III, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 46, § 2º, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.





Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2057/2024

PROTOCOLO: 2314911

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GENIRCE NUNES ALONSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Genirce Nunes Alonso, na condição de ex-cônjuge, do servidor Ernesto Ferreira Alonso, matrícula 99925023, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 17), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22 e 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25) opinando pelo registro.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0140, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, III, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 46, § 2º, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/31/2024

PROTOCOLO: 2294717

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ZULMIRA CANATO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Zulmira Canato de Souza, na condição de cônjuge do servidor Francisco Joaquim de Souza, segurado falecido.

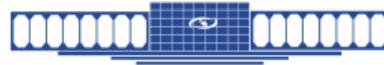
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1271, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.352, em 15 de dezembro de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de outubro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3441/2024

PROTOCOLO: 2323328

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ENAYR CAMARGO DE MELLO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Enayr Camargo de Mello, na condição de cônjuge do servidor Henrique de Mello, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 252, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.466, de 15 de abril de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2 012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3466/2024

PROTOCOLO: 2323560

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SURYA SILVERIO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Surya Silverio Barbosa, na condição de neta do ex-servidor Edil Luiz da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro (pç. 34)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pelo registro (pç. 35).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 237, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.461, de 9 de abril de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Pensão por morte foi concedida a interessada, em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0805141-48.2023.8.12.0002, certidão de trânsito em julgado (pç. 33, fl. 155).

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5600/2025

PROTOCOLO: 2824247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: (1) CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO) – (2) PAULO CÉSAR GABARON VARGAS (SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 68/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para instalação e manutenção do circuito de monitoramento de segurança (câmeras), visando atender diversas secretarias municipais, com valor total estimado de R\$ 1.849.629,92.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: *i)* ausência de comprovação de alinhamento da contratação ao plano de contratação anual (PCA) 2025; *ii)*





ausência de documentos que deem suporte ao quantitativo estimado; *iii*) ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida; *iv*) exigência restritiva de marca; *v*) ausência de análise de risco; *vi*) pesquisa de mercado - ausência de memória de cálculo; *vii*) ausência exigência de capacidade técnica; *viii*) ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio.

Diante de tais pontos, a divisão requereu a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 25557/2025).

Em resposta os jurisdicionados apresentaram documentos e justificativas (peças 19-22 e 28-40).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

A DFCONTRATAÇÕES constatou a ausência de comprovação de alinhamento da contratação ao PCA 2025, contudo, após a intimação o gestor demonstrou que a contratação está devidamente inserida no PCA, sob IDs: 1206, 1350, 1395, 1396, 1397, o que é constatado pelo link de acesso ao PCA do Município de Costa Rica para o exercício de 2025, assim como a sua inclusão no PPA 2021/2025, afastando o achado da divisão no quesito.

A resposta também apresenta os documentos que dão suporte ao quantitativo estimado, com o relatório detalhado do levantamento quantitativo a ser utilizado em cada secretaria e setor, conforme se verifica na peça 39. O mesmo em relação à pesquisa de mercado, cuja memória de cálculo para formação dos preços é apresentada nas peças 36-37. E, também, consta na peça 37 a comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio. Portanto, tais pontos foram devidamente justificados.

No que diz respeito à avaliação quanto à solução de mercado escolhida, o gestor explica que o estudo técnico preliminar, no item 6, apresenta as soluções estudadas pela equipe de planejamento, bem como, as vantagens e desvantagens de cada uma delas, estando, portanto, devidamente relevada a escolha da solução adotada.

Outrossim, é justificado que o município já possui um setor de monitoramento, com técnicos que serão responsáveis pela instalação e manutenções necessárias dos materiais e equipamentos, não ensejando nenhum outro custo operacional a ser realizado através de contratação correlata. Embora conste no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que os materiais dependem de instalação e conste no item 13.1 que não há contratações correlatas, isso dá em razão do fato de que a instalação e manutenção dos equipamentos serão realizados pela equipe do Município, fato que também fundamenta a escolha pela aquisição por meio do registro de preços.

Quanto à análise do gerenciamento de risco da contratação e a ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica, assiste razão ao jurisdicionado ao dispor que:

Preliminarmente, observamos que consta um possível equívoco no item 4.4.1 da Analise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7943/2025, que descreve: “a contratação visa a aquisição e instalação de um sistema de monitoramento de segurança, que segundo a mesma é de alta complexibilidade e requer recursos de inteligência artificial (reconhecimento facial e cerca virtual) e suporte técnico especializado para produtos da marca específica (intelbras).”

Esclarecemos que a descrição acima não condiz com o processo formalizado pelo município de Costa Rica, que visa apenas o registro de preços para a futura e eventual aquisição dos materiais que serão utilizados pelos técnicos do próprio município que farão a instalação e as manutenções pertinentes no circuito de monitoramento de segurança (câmeras), ou seja, não se trata de contratação de serviço, nem de suporte técnico e tampouco serviço de alta complexibilidade.

A aquisição a ser realizada caracteriza-se como atividade comum, de baixa complexidade técnica e que não exige comprovação de experiência prévia específica da empresa para sua execução por se tratar apenas de fornecimento de materiais, foi solicitado apenas a certificação do INMETRO dos produtos a serem fornecidos.





Portanto, tem-se que a licitação trata de aquisição de objeto comum, no qual já constam ações de gerenciamento de riscos no estudo técnico preliminar, na minuta da ata e contrato e no plano básico de fiscalização, de forma que há suficiente análise dos riscos que envolvem a contratação pretendida, assim como há a exigência de dos documentos pertinentes para comprovação da capacidade do futuro contratado em fornecer os materiais.

Por fim, quanto a exigência restritiva de marca, é justificado que:

Importante mencionar que tal previsão possui a finalidade de assegurar o atendimento da demanda nos casos em que se faz necessária a indicação da marca para compatibilizar um novo equipamento com a infraestrutura já existente, como é o caso da presente contratação, que se enquadra no art. 41, inciso II da Lei 14.133/2021, pois o município já possui circuito de câmeras de monitoramento com equipamentos da marca Intelbras e para a ampliação desse sistema faz-se necessário que os materiais adquiridos sejam compatíveis com a marca dos equipamentos já instalados no município.

O sistema Intelbras utiliza protocolos, firmwares e padrões de comunicação específicos desta fabricante, por este motivo, é importante realizar a indicação da marca para esclarecer aos licitantes que os materiais a serem ofertados precisam ser compatíveis com o padrão utilizado pela Intelbras para que seja possível a operacionalização com os equipamentos já instalados no município.

Nota-se que embora não tenha sido utilizada a expressão: "ou equivalente", tanto no estudo técnico preliminar, como no termo de referência, nas especificações dos itens foram solicitados apenas que os mesmos sejam compatíveis com a referida marca, ou seja, em momento algum foi realizada a exigência que os materiais ofertados fossem especificamente da referida marca, conforme se pode observar na própria especificação de todos os itens, fls. 000295/000433 do Processo TC/5600/2025.

Além disso, consta no item 4.11 do ETP – Estudo Técnico Preliminar (fls. 000288/000289) as seguintes justificativas em relação à indicação da marca para que as empresas participantes entendam a necessidade de compatibilidade com o sistema existente no município: [...]

Dessa forma, diferente do exposto pela divisão de fiscalização, não há a exigência da marca Intelbras, mas sim a exigência que os equipamentos sejam compatíveis com tal marca, pois o município possui um sistema implantado e a aquisição de equipamentos incompatíveis não atenderiam a necessidade da administração.

Ademais, encaminhou-se na peça 40 a justificativa técnica para tal escolha, cumprindo com a exigência do art. 41 da Lei de Licitações para indicação de marca compatível ou equivalente.

Conforme se denota, as irregularidades inicialmente constatadas pela divisão de fiscalização foram devidamente justificadas, não existindo nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do art. 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Reitera-se que a integralidade do edital poderá ser novamente questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o





controle posterior realizado por esta Corte fiscal.

Intime-se o Sr. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, prefeito, e o Sr. PAULO CÉSAR GABARON VARGAS, secretário municipal de administração, finanças, planejamento, receita e controle, para que conheça do conteúdo decisório.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5614/2024

PROTOCOLO: 2340211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ELISABETE APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA QUEIROZ CAMPOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Elisabete Aparecida Ferreira Nogueira Queiroz Campos, na condição de cônjuge do servidor Edir Rubens Queiroz Campos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 484, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.554, em 12 de julho de 2024 (pç.16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de fevereiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7304/2025

PROCESSO TC/MS: TC/61/2024

PROTOCOLO: 2294993

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NORIZA AYALA PUGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Noriza Ayala Puga, na condição de cônjuge do ex-servidor Jesus Puga Gui, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro (pç. 27)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pelo registro (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1261, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 2 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7301/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6197/2024

PROTOCOLO: 2344604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JOVAIR DUTRA MENDONÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Jovair Dutra Mendonça, na condição de cônjuge do servidor Germano Teodoro Ramalho de Mendonça, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 519, de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.567, em 26 de julho de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/64/2024

PROTOCOLO: 2294996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: OTÁVIO PEREIRA AGUILAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Otávio Pereira Aguilar, na condição de cônjuge da servidora Geralda José dos Santos Martins, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1264, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.349, em 13 de dezembro de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de outubro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7638/2024

PROTOCOLO: 2379552

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEUZA DE OLIVEIRA MACEDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neuza de Oliveira Macedo, na condição de cônjuge, do servidor José Alves de Macedo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 782, de 8 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial

Eletrônico 11.639, em 9 de outubro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, § 1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 10 de setembro de 2024 .





Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1137/2024/001

PROTOCOLO: 2383685

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Helio Queiroz Daher, Secretário de Estado de Educação de MS, contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 6721/2024, proferida nos autos do Processo TC/1137/2024. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 32974/2024 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 12 (doze) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 21 do Processo TC/1137/2024, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 9390/2025 (peça 07), manifestou-se pela extinção e arquivamento, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:





"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3475/2025

PROTOCOLO: 2802026

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora MARIA VANILDE NITA SOARES, CPF n. 519.467.421-04, matrícula n. 77244021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6767/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8507/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, inciso I, da Emenda





Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0700, de 09 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881, em 10/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Vanilde Nita Soares**, CPF n. 519.467.421-04, matrícula n. 77244021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3638/2025

PROTOCOLO: 2804126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cleide Jusefina Ferreira Cardozo Carrilho**, CPF n. 308.964.521-15, matrícula n. 41837021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe E2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 06/10/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 6735/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8702/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, nos arts. 7º, I, 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0724 de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.891 de 21 de julho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cleide Jusefina Ferreira Cardozo Carrilho**, CPF n. 308.964.521-15, matrícula n. 41837021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3639/2025

PROTOCOLO: 2804128

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Aristides José Bassi**, CPF n. 181.591.411-49, matrícula n. 19350021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 02/08/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6737/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8703/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0725 de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.891, em 21/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Aristides José Bassi**, CPF n. 181.591.411-49, matrícula n. 19350021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3641/2025

PROTOCOLO: 2804131

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Gressy Mosciaro de Campos**, CPF n. 506.930.691-04, matrícula n. 75277021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/05/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6447/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8368/2025 - peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, “caput” e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0726, de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.891, em 21/07/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Gressy Mosciaro de Campos**, CPF n. 506.930.691-04, matrícula n. 75277021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe C1, nível 3, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3650/2025

PROTOCOLO: 2804170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora LEONORA FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. 140.320.401-25, matrícula n. 9171021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/07/2003.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6448/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8369/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0728, de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.891, em 21/07/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Leonora Fernandes dos Santos**, CPF n. 140.320.401-25, matrícula n. 9171021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3697/2025

PROTOCOLO: 2804789

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor UBALDO GOMES DIAS, CPF n. 312.324.261-72, matrícula n. 42567021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, classe H, nível 8, código 70022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o qual ingressou no serviço público em 27/06/1988.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6740/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8819/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0736, de 22/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.893, em 23/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Ubaldo Gomes Dias**, CPF n. 312.324.261-72, matrícula n. 42567021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, classe H, nível 8, código 70022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3721/2025

PROTOCOLO: 2805118

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor JOÃO FRANCISCO ANTUNES, CPF n. 430.701.599-15, matrícula n. 62577021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe G, nível 7, código 70286, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6747/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8823/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, incisos I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0746, de 29/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.901, em 30/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **João Francisco Antunes**, CPF n. 430.701.599-15, matrícula n. 62577021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe G, nível 7, código 70286, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

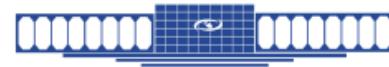
Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3732/2025
PROTOCOLO: 2805419





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora Maria Donizete Monteiro Perdomo, matrícula n. 65771022, ocupante do cargo de Agente de Ações de Trabalho, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Fundação do Trabalho de MS, a qual ingressou no serviço público em 13/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6797/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8824/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, incisos I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0751, de 30/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.902, em 31/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Donizete Monteiro Perdomo**, CPF n. 447.542.211-68, matrícula n. 65771022, ocupante do cargo de Agente de Ações de Trabalho, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7199/2025





PROCESSO TC/MS: TC/3733/2025

PROTOCOLO: 2805420

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora NARCI LESCANO ECHEVERRIA DE ALMEIDA, CPF n. 608.854.401-53, matrícula n. 89664021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 18/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6799/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8713/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, I, e § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0752, de 30/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.902, em 31/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Narci Lescano Echeverria de Almeida**, CPF n. 608.854.401-53, matrícula n. 89664021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3850/2025

PROTOCOLO: 2805859

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Arcy Machado Mosqueira**, CPF n. 273.346.941-04, matrícula n. 35361021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe G2/1, nível 8, código 60008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 12/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7139/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9230/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0763 de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.904 de 01 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Arcy Machado Mosqueira**, CPF n. 273.346.941-04, matrícula n. 35361021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/174/2024

PROTOCOLO: 2295461

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS (PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 132/2023

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 170/190, interposto pelo **Município de Ponta Porã** face o Acórdão de fls. 160/164, que fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS a **Eduardo Esgaib Campos**, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente argumenta, primeiramente, que a intempestividade na remessa de documentos não teria prejudicado o mérito da análise empreendida por esta Corte, bem como não teria trazido prejuízo a regularidade do certame ou causado danos ao erário, de modo que a imposição da sanção feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz que a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de emitir recomendação ao gestor em casos tais, e não a fixação de multa.

Sustenta que a ausência de parecer técnico da Divisão de Fiscalização no presente caso, quanto à imposição da sanção pecuniária, acarretaria prejuízo à segurança jurídica do jurisdicionado, pois subverteria o princípio da legalidade.

Subsidiariamente, aduz a necessidade de reavaliação do valor da multa aplicada, com a sua modulação, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, requer o seu provimento, “*de modo a que a RECOMENDAÇÃO seja adotada como medida suficiente para o caso em tela, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a atuação administrativa no Estado de Direito.*” (fl. 189).

Subsidiariamente, requer “*a reavaliação do valor da multa aplicada no presente acórdão, com a devida modulação da penalidade, para que seja imposta uma sanção mais compatível com as circunstâncias do caso concreto, com a devida ponderação entre a gravidade da infração e os danos decorrentes da conduta.*” (fl. 189).

Instrumento de mandato à fl. 191. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4162, de 05/09/2025 (fl. 165). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos *intrínsecos*).

Nos termos do artigo 66, inciso IV, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno desta Corte, é assegurado o cabimento de recurso ordinário contra acórdão proferido por Câmara, desde que interposto no prazo legal de 30 (trinta) dias.





O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme verificado na documentação acostada aos autos, e atende aos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável, incluindo a Lei Complementar nº 160/2012 e suas alterações.

A legitimização recursal encontra previsão no art. 67 da Lei Complementar nº. 160/2012, que estabelece como legitimados para recorrer: **i)** a pessoa contra quem foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento; **ii)** quem comprove legítimo interesse; e **iii)** o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

No caso dos autos, o Acórdão ora impugnado fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS à pessoa do Prefeito de Ponta Porã, Eduardo Esgaib Campos, pela remessa intempestiva de documentos no âmbito da fiscalização realizada por esta Corte.

A sanção em comento é direcionada a pessoa do gestor responsável, e não ao ente público, diante do que a legitimidade ordinária para recorrer era do próprio Prefeito de Ponta Porã, como pessoa natural.

Entretanto, o Recurso Ordinário em questão foi interposto pelo Município de Ponta Porã, pessoa jurídica de direito público, devidamente representada nos autos por Procuradora Municipal.

Essa Corte tem reconhecido a legitimidade da pessoa jurídica para recorrer em casos assim quando a multa aplicada decorrer de atos administrativos realizados em nome da administração ou para proteger os interesses do ente público.

Nesse sentido, no TC/04557/2014/001 (Deliberação AC00 - 183/2019) o Município de Brasilândia recorreu em favor do Prefeito Jorge Justino Diogo, multado por remessa intempestiva de documentos. O Tribunal excluiu a multa, destacando que os atos administrativos não causaram prejuízo ao erário e que a sanção era desproporcional. Este caso reforça a possibilidade de o município recorrer quando a multa está relacionada ao exercício da função pública.

À luz desse precedente, entende-se que o Município de Ponta Porã possui legitimidade ativa para interpor recurso ordinário, pois a defesa busca proteger os interesses da administração pública como um todo, considerando que a sanção está diretamente relacionada ao exercício da função pública do gestor.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do acórdão recorrido, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o dispositivo na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12010/2017

PROTOCOLO: 1825892

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29627

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO





1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 766/801), interposto por **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita do Município de Iguatemi à época dos fatos. O recurso é apresentado contra o Acórdão (fls. 713/721), o qual declarou a irregularidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos do Contrato Administrativo n. 114/2017, impugnando a quantia de R\$ 776.400,00 (setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais) e fixando à recorrente multa de 1.680 UFERMS.

A Recorrente argumenta, primeiramente, ser a publicação extemporânea do primeiro aditivo contratual uma falha meramente formal, a qual, ao final, teria sido sanada. Aduz, à luz de precedentes desta Corte, tratar-se de hipótese de regularidade com ressalvas.

Alega não ter ocorrido a pactuação do segundo aditivo contratual após o vencimento do contrato, visto o documento ter sido assinado antes da finalização.

Sustenta ter sido um erro de digitação nos documentos compreendidos pela Solicitação de Demanda e Parecer Jurídico, o que confundiu os meses.

Argumenta, em apoio, ter sido a nota de empenho realizada em data anterior, fato que suportaria sua conclusão: a ocorrência de um equívoco material de datas em determinados documentos administrativos, e não a pactuação do aditivo após o encerramento do contrato.

Aduz, quanto à apontada ausência de comprovação de regularidade fiscal, que os documentos teriam sido apresentados na assinatura do contrato, mas por um lapso administrativo não foram remetidos a este Tribunal.

Alega terem sido anexadas aos autos mais de 69 certidões, demonstrando que a recorrente manteve fiscalização contínua da regularidade fiscal e trabalhista da contratada durante a execução contratual.

Sustenta que, de todo modo, a eventual ausência de algumas certidões no processo administrativo não comprometeu a execução contratual nem resultou em danos ao erário, de maneira que não poderia ser imputada à Administração irregularidade insanável.

Quanto à alegação de estarem os pagamentos desacompanhados de notas de empenho, afirma a recorrente a regular emissão das notas relativas ao contrato e a todos os seus aditivos, as quais foram devidamente acostadas aos autos.

Quanto à alegada ausência de anulação de empenho para valores pagos, argumenta ter a Administração apresentado documentos referentes à anulação de empenho, de maneira que não procede a apontada irregularidade.

Aduz terem sido os serviços contratados devidamente prestados, fato observável pelos relatórios de atividade acostados aos autos. Alega que a execução contratual abrangeu consultas verbais, escritas, emissão de pareceres, elaboração de minutas e acompanhamento de processos administrativos. Nesse sentido, apresenta uma planilha das atividades realizadas, bem como lista de 85 (oitenta e cinco) processos judiciais patrocinados pelo contratado.

Sustenta, ainda, a recorrente, serem aplicáveis ao caso disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, o seu provimento, “para reformar integralmente o acórdão recorrido, afastando-se todas as irregularidades apontadas no acórdão, inclusive a impugnação dos valores pagos em razão da devida prestação do serviço;” (fls. 800).

Requer, ainda, especificadamente, que seja reconhecido o atendimento tempestivo e suficiente da obrigação, afastando-se qualquer penalidade neste ponto; que seja reconhecido que os pagamentos foram devidamente lastreados em documentos hábeis, inexistindo prejuízo ao erário ou irregularidade formal capaz de justificar a responsabilização do gestor; que seja reconhecida a efetiva prestação dos serviços advocatícios, comprovada por relatórios, registros e demais elementos constantes dos autos, afastando-se a imputação de dano ou de devolução de valores; e, quanto à suposta formalização tardia dos termos aditivos, que seja reconhecida a regularidade da prática administrativa, uma vez que os contratos permaneceram válidos e eficazes, sem prejuízo à Administração, inexistindo vício insanável;” (fls. 800/801).

Subsidiariamente, postula que sejam ao menos reconhecidas as despesas e atos comprovadamente regulares, de modo a afastar a devolução integral dos valores e eventual imputação de débito, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade;” (fls. 801).

Procuração às fls. 729.





Juntou documentos de fls. 802/2093.

Em despacho de fls. 2095, esta Presidência determinou a intimação da Recorrente para regularizar a falta de assinatura no instrumento de mandato, visto que, embora o Recurso manejado tenha sido assinado digitalmente por sua procuradora, a procuração de fls. 729 encontrava-se sem a outorga de assinatura.

Devidamente intimada (fls. 2099), a Recorrente apresentou a procuração de fls. 2104, devidamente assinada.

Feito o relatório, passa-se, pois, ao juízo de admissibilidade do expediente.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4094, de 08/07/2025, (fls. 722). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 12/09/2025, sob o nº. 2815105. A recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30 de julho de 2025 (fls. 727). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência
Sim	30 dias úteis	PATRICIA DERENUSSON NELL MARGATTO NUNES	[REDACTED]	25/07/2025	30/07/2025 2803995
					12/09/2025

O Recurso Ordinário foi regularmente interposto e é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da 1ª Câmara, o qual analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, cabível.

Igualmente, há interesse e legitimidade recursais da peticionante, pois o acórdão recorrido, além de declarar a irregularidade na execução contratual, impôs impugnação do valor de R\$ 776.400,00 (setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais) e multa de 1.680 UFERMS à Recorrente, no item '4.' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chádidi**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter sido relator do acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se também o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.





Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1784/2022

PROTOCOLO: 2154034

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MARIZELIA MAZZINI MEDEIROS (GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA)

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – 2020

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 81 (fls. 263), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2020. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadi, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1785/2022

PROTOCOLO: 2154035

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER (GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA NA ÉPOCA)

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – 2020

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 75 (fls. 269), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.





Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2020. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2022

PROTOCOLO: 2154067

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA (GERENTE DE OBRAS NA ÉPOCA)

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2020

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 83 (fls. 282), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2020. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2022

PROTOCOLO: 2154240

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA (EX-PREFEITO)





ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2020

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 65 (fls. 215), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, relativa ao exercício financeiro de 2020. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4085/2021

PROTOCOLO: 2098806

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: NIDIA NATACHI PENTEADO (ORDENADORA DE DESPESAS NA ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2019

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 58 (fls. 342), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema, relativa ao exercício financeiro de 2019. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2021

PROTOCOLO: 2098809

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: MARCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA (EX-GESTORA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2019

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira à peça 73 (fls. 364), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2019. A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevindo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5027/2022

PROTOCOLO: 2166313

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459

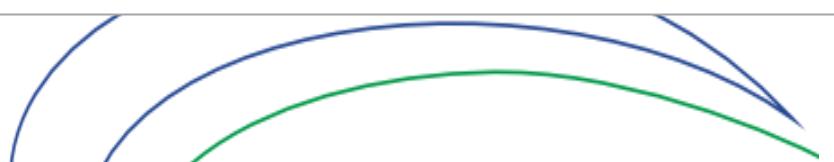
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2021

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 87 (fls. 733), lavrado pelo **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, combinado com o art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, referente ao exercício financeiro de 2021, cuja distribuição inicial foi ao Conselheiro Márcio Campos Monteiro. Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.





Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1596/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2018/001

PROTOCOLO: 2293916

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA (EX-DIRETOR PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marivaldo Silva de Souza (ex-diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul) em face da Decisão Singular DSGG.WNB – 6067/2023.

Posterior a isso, o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), quitando a dívida imposta (fls. 82).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª – 9183/2025 às fls. 83/84 opinando pela extinção do recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

Sobreveio o Despacho do Conselheiro Célio Lima de Oliveira à peça 16 (fls. 85), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, em razão de ter emitido Decisão Singular (peça 29) nos presentes autos.

Razão o assiste, motivo pelo qual determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Célio Lima de Oliveira**, atualmente em substituição legal do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), por ter proferido Decisão Singular à peça 29 e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2741/2024

PROTOCOLO: 2318324

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2023

1. Relatório





Tratam os autos de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2023, cujo Relator originário foi o Conselheiro Marcio Campos Monteiro. O julgamento resultou na emissão do Parecer Prévio PAR02 - 8/2025, contrário à aprovação das contas do então Chefe do Poder Executivo, Sr. Edson Rodrigues Nogueira.

O referido Parecer Prévio foi publicado no DOE/TCE/MS n.º 4181, em 25/09/2025. O jurisdicionado foi intimado por meio da INT - USC - 8794/2025, tomando ciência do ato em 27 de setembro de 2025, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar o Pedido de Reapreciação.

Em 11 de novembro de 2025, o jurisdicionado requereu uma solicitação de prorrogação de prazo (peça 120 – fl. 964), pleiteando mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar seu Pedido de Reapreciação, sob a alegação de que ainda não havia conseguido levantar toda a documentação necessária para subsidiar tal pedido. O processo veio então concluso a esta Presidência, por força do despacho DSP - USC - 25440/2025, para deliberar acerca da mencionada solicitação de prorrogação.

Contudo, antes mesmo de qualquer pronunciamento sobre a prorrogação, o jurisdicionado propôs o Pedido de Reapreciação (peça 123 – fls. 967/982), visando a reforma do Parecer Prévio desfavorável.

É o relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, dou por prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo jurisdicionado por perda do seu objeto, tendo em vista que já foi protocolado o Pedido de Reapreciação. Ademais, tal pedido não poderia mesmo ser atendido, vez que, nos termos do art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte, é vedada a prorrogação de prazo para apresentação de Pedido de Reapreciação.

Pois bem.

Compete à Presidência desta Corte exercer o juízo de admissibilidade do pedido de reapreciação, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e o art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018). A análise de admissibilidade cinge-se à verificação dos pressupostos processuais de cabimento, legitimidade e tempestividade.

Em que pese a conclusão do processo ter se dado com o intuito de que fosse apreciado o pedido de prorrogação, não há necessidade de nova conclusão para que seja deliberado acerca do recebimento ou não do Pedido de Reapreciação já apresentado, sendo plenamente possível o exercício do juízo de admissibilidade neste momento.

Como se sabe, o Pedido de Reapreciação é medida cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, conforme estabelece o art. 74-A, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012. O objeto da impugnação é, de fato, parecer prévio (PAR02 - 8/2025), o que torna adequado o meio utilizado.

A legitimidade do requerente, na condição de ex-Prefeito e responsável pelas contas analisadas, é assegurada pelo § 3º do mesmo art. 74-A da Lei Orgânica.

A tempestividade também se verifica. O prazo para a apresentação do pedido é de 30 (trinta) dias úteis, conforme o art. 74-A, § 1º, da LC n.º 160/2012 e o art. 120 do Regimento Interno. Conforme termo inserto à peça 117 (fls. 960/961), o interessado tomou ciência da intimação em 27 de setembro de 2025, com o prazo recursal se encerrando em 12 de novembro de 2025, mesma data em que o pedido foi protocolado.

Como o pedido é tempestivo, deve ser recebido no efeito suspensivo, por força do que dispõe o art. 74-A, § 2º, da Lei Complementar n.º 160/2012. Admitido o pedido, a norma determina seu processamento nos próprios autos e a redistribuição a novo relator entre os membros do Tribunal Pleno, órgão competente para examinar o pedido de reapreciação.

A distribuição deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, conforme o art. 52 da Lei Complementar n.º 160/2012, excetuando-se o Conselheiro que relatou o parecer prévio, conforme art. 74-A, § 4º, da Lei Orgânica.

3. Dispositivo

Ante o exposto, fundamentado nos arts. 9º, VIII, 'a', e 74-A da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 20, XXX, e 120, do Regimento Interno, **ADMITO** o Pedido de Reapreciação apresentado nestes autos, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido o parecer prévio na Segunda Câmara e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4972/2025

PROTOCOLO: 2818627

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30539

TIPO PROCESSO: PEDIDO REVISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja (ex-prefeito de Maracaju – MS) em face de Parecer Prévio emitido nos autos TC/2809/2019 (fls. 1084/1093). Inicialmente, esta Presidência proferiu a Decisão DC - GAB.PRES. - 1264/2025 (fls. 07-12), recebendo o expediente e determinando a distribuição mediante sorteio.

O Despacho DSP - DTI - 25046/2025 (fls. 13) indicou o sorteio eletrônico ao Conselheiro Ronaldo Chadid, em substituição legal pelo Conselheiro Célio Lima de Oliveira.

Sobreveio o Despacho do Conselheiro Célio Lima de Oliveira à peça 9 (fl. 18), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, em razão de ter emitido parecer nos autos TC 2809/2019 (peça 70), diante do que se faz necessária a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Célio Lima de Oliveira**, por ter emitido parecer nos autos de origem; bem assim o Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**, Relator do parecer prévio impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7513/2024

PROTOCOLO: 2377737

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA





ADVOGADOS: ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA – OAB/MS 27883, ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21323, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12703, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI – OAB/MS 21800, ISADORA DOS SANTOS MARCON – OAB/MS 24068, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24984

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final DSG - G.RC - 3591/2025, que aplicou multa de 30 UFERSMS ao ex-Prefeito Hélio Peluffo Filho por remessa intempestiva de documentos de atos de admissão.

O expediente (fls. 246/256), protocolado em 28/08/2025, foi nominado como "Recurso Ordinário" e arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e, no mérito, a desproporcionalidade da multa aplicada, sustentando que a remessa tardia constituiria mera falha formal sem dano ao erário, requerendo a exclusão da penalidade.

O recorrente não juntou documentos. Procuração às fls. 245.

2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no DOETCE/MS nº 4088, de 30/06/2025 (fls. 239), quando já vigia a Lei Complementar nº 345/2025, que alterou substancialmente o sistema recursal da LC 160/2012.

O art. 71-A da LC 160/2012 estabelece que contra decisão singular cabe agravo interno no prazo de 15 dias, enquanto o recurso ordinário é cabível apenas contra acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como impugna decisão singular final, o expediente elegeu via recursal inadequada.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso, o expediente foi interposto tempestivamente – a ciência ocorreu em 05/08/2025 (fls. 243) e o protocolo em 28/08/2025, dentro do prazo de 15 dias –, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa (LC 345/2025 vigente desde 23/06/2025), de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação ao novo sistema recursal.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, **determino a intimação do recorrente Hélio Peluffo Filho para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 246/256, adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade do agravo interno.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1595/2025





PROCESSO TC/MS: REFIC/204/2025

PROTOCOLO: 2817676

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/4240/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1601/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/214/2025

PROTOCOLO: 2817937

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/4837/2018, TC/4839/2018, TC/4842/2018, TC/23473/2017, TC/7190/2017, TC/10943/2018, TC/7177/2019, TC/4982/2023, TC/11203/2020, TC/10368/2018, TC/10094/2020, TC/7548/2020, TC/7549/2020, TC/7718/2020, TC/4264/2022, TC/6317/2022, TC/5005/2024, TC/3593/2024, TC/6321/2022, TC/3641/2024, TC/3612/2024, TC/3665/2024, TC/3722/2024, TC/3730/2024, TC/5145/2024, TC/5842/2024, TC/5146/2024, TC/5831/2024, TC/5837/2024 e TC/5841/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/4837/2018, TC/4839/2018, TC/4842/2018, TC/23473/2017, TC/7190/2017, TC/10943/2018, TC/7177/2019, TC/4982/2023, TC/11203/2020, TC/10368/2018, TC/10094/2020, TC/7548/2020, TC/7549/2020, TC/7718/2020, TC/4264/2022, TC/6317/2022, TC/5005/2024, TC/3593/2024, TC/6321/2022, TC/3641/2024, TC/3612/2024, TC/3665/2024, TC/3722/2024, TC/3730/2024, TC/5145/2024, TC/5842/2024, TC/5146/2024, TC/5831/2024, TC/5837/2024 e TC/5841/2024**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1589/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/260/2025

PROTOCOLO: 2820093

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/12216/2020, TC/6359/2021,



TC/6211/2021, TC/1533/2018, TC/4688/2021, TC/3571/2020 e TC/12117/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1575/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/272/2025

PROTOCOLO: 2820414

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2960/2018]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1605/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/149/2025

PROTOCOLO: 2815034

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/23405/2017, TC/3357/2018, TC/1861/2020, TC/1860/2020, TC/2951/2020, TC/7682/2018, TC/1180/2018, TC/7263/2021, TC/1879/2021, TC/5291/2022, TC/7790/2024, TC/7809/2024, TC/7802/2024, TC/7810/2024 e TC/7811/2024]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/3357/2018, TC/1861/2020, TC/1860/2020, TC/2951/2020, TC/7682/2018, TC/1180/2018, TC/7263/2021, TC/1879/2021, TC/5291/2022, TC/7790/2024, TC/7809/2024, TC/7802/2024, TC/7810/2024 e TC/7811/2024**), [x] Fase 2 (**TC/23405/2017**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1565/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/265/2025

PROTOCOLO: 2820190

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RAQUEL SINGH

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/06864/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6033/2025

PROTOCOLO: 2828717

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA PAULA NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - Conisul, em 25/11/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada na mesma data (fl. 554). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Educação, através da Guia n. 28715/2025, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6034/2025

PROTOCOLO: 2828719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior sobre a inexigibilidade de licitação nº 2524/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa para fornecimento do sistema de aprendizagem “Aprende Brasil” para atender as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/6039/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26881/2025

PROCESSO TC/MS: TC/788/2025

PROTOCOLO: 2410076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 49/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de obra visando a construção de uma unidade escolar com 13 salas, integral padrão FNDE, por meio do Contrato de Termo de Compromisso nº 961129/2024/FNDE/CAIXA.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 26846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/812/2025

PROTOCOLO: 2410100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução de Obra de Drenagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Aquidauana - MS.





A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2023

PROTOCOLO: 2293728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 218, do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando seu impedimento para relatar o presente Recurso Ordinário, por impedimento

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** (fls. 215), em substituição legal ao **Conselheiro Ronaldo Chadic**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão ora recorrido (fls. 189/195), atuando então em substituição ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS.

Desse modo, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a redistribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, prolator do Acórdão recorrido, e o **Conselheiro Ronaldo Chadic**, vez que está sendo substituído legalmente pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**. Por fim, excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 794/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização Especial, no interstício de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 795/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão De Fiscalização Especial, no interstício de 07/01/2026 a 16/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, matrícula **2476**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 796/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula **2440**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização Especial, no interstício de 07/01/2026 a 15/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 797/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





R E S O L V E:

Excluir por falecimento **MARISA WALKIRIA VIANA DE MATOS**, matrícula **862**, do Quadro de Pessoal Ativo do Ministério Público de Contas, com validade a contar de 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 798/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias da Conselheira Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**, matrícula **10131**, no interstício de 12/01/2026 a 31/01/2026, referente ao exercício de 2025 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 799/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Dispensar **LUIS CLAYTON FERREIRA**, matrícula **83**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI600, da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 800/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula **2443**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização De Contas Públicas, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

EXTRATO DO AVISO
DISPENSA ELETRÔNICA N. 07/2025
PROCESSO TC-CP/0935/2025





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para à Contratação de licenças do software Miro no plano Enterprise, para atender o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com autorização constante no processo **TC-CP/0935/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' nº 656/2025, de 01 de outubro de 2025.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **10 de dezembro 2025, das 07:00 horas às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, no sítio eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/compra-direta>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

